



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.638, DE 2018 **(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Dispõe sobre a instalação de barras de apoio de mão nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes de empreendimentos ou estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de barras de apoio de mão nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes de empreendimentos ou estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário, e dá outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário de que trata o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ou dispositivo equivalente de lei sucedânea, instalarão, em até três anos após a entrada em vigor desta Lei, barras de apoio de mão em todos os boxes para banho destinados à utilização de hóspedes.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de que trata o caput deste artigo incluem todos os hotéis, motéis, pousadas ou similares existentes ou em construção no País.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se boxe para banho qualquer espaço destinado a banho individual no interior de banheiros privativos ou coletivos, ainda que inexista a delimitação do espaço para banho por barreira física como cortinas ou outros materiais.

§ 3º As barras de que trata o caput serão instaladas de maneira a prover pontos de apoio para a entrada e saída do espaço para banho, bem como para permanência durante o banho.

Art. 3º As características das barras de apoio de que trata o art. 2º desta Lei, a forma de instalação e seu posicionamento no interior dos boxes são os estipulados por meio da norma brasileira referente à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para as barras de apoio em boxes para chuveiros.

§ 1º Na hipótese de, nos banheiros dos dormitórios que não sejam aqueles especificados no art. 45, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os boxes existentes apresentarem dimensões ou características que impossibilitem a instalação das barras no comprimento ou no posicionamento preconizado por meio da norma de que trata o caput, deverão ser empregados comprimentos e

posicionamentos de instalação das barras que sejam os mais próximos possíveis daqueles preconizados pela norma.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, devem ser fixadas no mínimo três barras, sendo duas em posição vertical, e uma em posição horizontal, e devem ser necessariamente observadas as demais diretrizes da norma de que trata o caput, em especial as referentes ao diâmetro das barras de apoio e a capacidade de carga dessas barras após a sua instalação.

Art. 4º A alteração das disposições da norma de que trata o art. 3º não obrigará a realização de adaptações às barras que já tiverem sido instaladas na forma determinada por esta Lei.

Art. 5º As disposições desta Lei não interferem nas determinações de que tratam a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º O descumprimento às determinações desta Lei enseja a responsabilidade pelo fato do serviço de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como a aplicação das sanções por ela estipuladas.

Art. 7º As associações e sindicatos do setor dos estabelecimentos de que trata o art. 2º divulgarão aos seus associados e sindicalizados os parâmetros preconizados pela norma de que trata o art. 3º acerca das características das barras de apoio, a forma de instalação e seu posicionamento no interior dos boxes, e os informarão sobre o conceito de box de que trata o § 2º do art. 2º e sobre as demais determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que possa parecer, a presente proposição não trata de questões referentes a acessibilidade, mas sim a medidas essenciais a serem adotadas por hotéis, motéis, pousadas ou similares existentes ou em construção no País para a prevenção de quedas em boxes para banhos.

Trata-se, assim, de resguardar a saúde dos hóspedes, independentemente de sua idade ou eventual dificuldade de locomoção, muito embora os idosos ou pessoas com dificuldades em se locomover sejam especialmente beneficiados.

Nesse cenário, é importante observar que, de acordo com o IBGE, a população com mais de 60 anos deverá alcançar, aproximadamente, 66,5 milhões em 2050. Como em 2010 esse número era de 19,6 milhões, prevê-se um aumento de quase 47 milhões de idosos em um período de 40 anos. Assim, mediante essa expectativa, torna-se imprescindível investir em medidas para garantir da qualidade de vida dessa população.¹

Por sua vez, segundo a Associação Médica Brasileira (AMB), 30% das pessoas com 65 anos ou mais caem pelo menos uma vez ao ano e mais de 60% dos idosos que sofreram queda cairão novamente no ano seguinte.² Ademais, dados da Organização Mundial de Saúde – OMS apontam que o número de lesões causadas por queda será 100% mais alto em 2030 caso não sejam tomadas medidas preventivas.³

Há que se ressaltar que, na população idosa, as quedas acarretam severas consequências físicas, funcionais e emocionais, podendo levar a graves complicações. Dessa forma, a prevenção de quedas propicia que a pessoa idosa permaneça vivendo com independência e autonomia, mantendo sua qualidade de vida.

Foi com esse objetivo que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamspe, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, elaborou e disponibilizou um Manual de Prevenção de Quedas, de maneira a contribuir para a prevenção dessas ocorrências.⁴

Dentre as recomendações do Manual, encontra-se a referente à instalação de *barras de apoio ao lado do vaso sanitário e dentro do box (mínimo de 60 cm de comprimento e fixadas a 75 cm do piso)*.

Da mesma maneira, o ortopedista e coordenador do Núcleo de Ortopedia do Hospital Samaritano Higienópolis, em São Paulo, listou recomendações para a prevenção de quedas que incluem essa medida, mencionando que *no banheiro, por ser um local mais úmido e com maior possibilidade de quedas, é indicado utilizar barras de apoio no box e no vaso sanitário*.⁵

Ademais, em matéria da Rádio EBC (Empresa Brasil de Comunicação, do governo federal), uma profissional fisioterapeuta indica que *as barras colocadas no box do banheiro são eficientes e oferecem segurança, porque o banheiro é o cômodo da casa onde o idoso mais cai, por causa do chão molhado*.⁶

Todavia, consideramos de maior complexidade a instalação de barras de apoio ao lado dos vasos sanitários dos banheiros dos hotéis, motéis, pousadas ou

¹ Informação disponível em: <<http://saude.ig.com.br/2017-10-02/idosos-casa-quedas.html>>. Acesso em: jan.2018.

² Informação disponível em: <<http://www.iamspe.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Manual-Quedas-novo.pdf>>. Acesso em: jan.2018.

³ Informação disponível em: < <http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-05/queda-em-idosos-sao-muito-perigosas-e-levam-complicacoes-com-risco-de-morte>>. Acesso em: jan.2018.

⁴ O “Manual de Prevenção de Quedas” está disponível em: < <http://www.iamspe.sp.gov.br/manual-de-prevencao-de-quedas/>>. Acesso em: jan.2018.

⁵ Informação disponível em: <<http://saude.ig.com.br/2017-10-02/idosos-casa-quedas.html>>. Acesso em: jan.2018.

⁶ Informação disponível em: < <http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-05/queda-em-idosos-sao-muito-perigosas-e-levam-complicacoes-com-risco-de-morte>>. Acesso em: jan.2018.

similares, uma vez que sequer pode haver uma parede lateral ao vaso para a fixação das barras. Por esse motivo, restringimos nossa iniciativa às barras a serem instaladas no espaço dos chuveiros localizados nos banheiros desses estabelecimentos.

No que se refere às características das barras de apoio e do posicionamento e forma de instalação, destacamos que a norma brasileira NBR 9050, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Todavia, não consideramos adequado estipular que essa norma seja integralmente seguida no que se refere à instalação das referidas barras nos espaços do chuveiro nos banheiros, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei nº 13.146, de 2015, apenas 10% dos dormitórios de cada hotel, pousada ou similar devem ser acessíveis, mas não necessariamente os demais dormitórios disponíveis – e a norma NBR 9050 trata das características dos banheiros acessíveis.

Desta forma, optamos por dispor sobre a necessidade de instalação, dentro de cada box, de três barras de apoio, sendo duas na posição vertical e uma na posição horizontal, como preconiza a norma.

Não obstante, como os apartamentos **não** necessariamente são acessíveis, optamos por não incorporar as demais determinações da NBR 9050, uma vez que a própria dimensão dos boxes pode ser inferior à dimensão dos boxes dos banheiros acessíveis de que trata essa norma. Contudo, outros parâmetros, como o diâmetro ou a necessidade de as barras terem de suportar uma capacidade de carga proporcionada por uma massa de 150 Kg podem ser incorporados.

Adicionalmente, consideramos adequado dispor, na presente proposta, que, na hipótese de os espaços boxes existentes apresentarem dimensões ou características que impossibilitem a instalação das barras no comprimento ou no posicionamento preconizado por meio da norma NBR 9050, deverão ser empregados comprimentos e posicionamentos de instalação das barras que sejam os mais próximos possíveis daqueles preconizados pela norma.

Feitas essas considerações, a instalação das barras é procedimento que não apresenta complexidade. São apenas três barras, de comprimento entre 60cm a 70cm, com diâmetro entre 30mm e 45mm, que devem ser instaladas próximo ao chuveiro, a uma altura de cerca de 75cm do piso, sendo que a parte inferior das barras verticais estarão a uma altura de cerca de 75cm.

Evidentemente, conforme já mencionamos, as barras poderão ser instaladas em alturas diferentes desta preconizada. Afinal, pode haver tubulações ou outros impedimentos para que sejam fixados dessa forma. Assim, podem ser fixadas em locais próximos ao ideal, e as barras podem até mesmo apresentar dimensões inferiores a 60cm, caso seja assim necessário.

Ademais, optamos por dispor que alterações futuras na norma NBR 9050 não resultarão na necessidade de ajustes às barras instaladas – ou seja, o trabalho não deverá ser refeito. Apenas os novos empreendimentos deverão seguir as novas regras que estarão vigentes no momento da construção do estabelecimento.

Consideramos ainda importante que as informações acerca da Lei decorrente desta proposição sejam adequadamente transmitidas aos empresários do setor. Para tanto, especificamos que as associações e sindicatos dos estabelecimentos do setor divulgarão aos seus associados e sindicalizados as determinações da Lei decorrente desta proposição, bem como os parâmetros estabelecidos por meio da norma NBR 9050 para a instalação das barras.

Enfim, os empresários terão nada menos que três anos para instalar as barras de apoio aqui referidas, e naturalmente poderá haver críticas decorrentes do custo – ainda que modesto – que será incorrido pelos empresários do setor ou pelos próprios hóspedes, que indiretamente poderão suportar, ainda que parcialmente, os efeitos da medida ora proposta.

Entretanto, uma análise ponderada também deve considerar a economia de recursos que será advinda da redução de acidentes que poderá ser advinda dessa iniciativa. Afinal, para os hóspedes acidentados os custos de uma queda em termos de sofrimento, dias de trabalho perdidos, e custos com honorários médicos, internações e cirurgias também devem ser levados em consideração.

Ainda que o hóspede acidentado utilize o Sistema Único de Saúde, os custos serão incorridos pelo Estado e, indiretamente, pelos demais pacientes que terão mais dificuldades em marcar uma cirurgia ortopédica ou um atendimento por médicos especialistas.

Enfim, pelos motivos aqui expostos temos a convicção de que esta é uma proposição não apenas ponderada, mas profundamente necessária para preservar a saúde das pessoas que se hospedam em nosso extenso território.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição e de sua expressiva importância aos brasileiros e estrangeiros que aqui se hospedam, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

.....

Subseção II **Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à

exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

.....

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
